

Trabalho Infantil e Justiça do Trabalho:



Primeiro Olhar



Índice

<i>Trabalho infantil, o que é?</i>	<i>03</i>
<i>E o juiz do trabalho com isso?</i>	<i>05</i>
<i>Que normas?</i>	<i>07</i>
<i>Autorização para trabalho antes dos 14 anos: o que é?</i>	<i>07</i>
<i>Como proteger a criança do trabalho precoce?</i>	<i>09</i>
<i>Comissão pela erradicação do trabalho infantil da Justiça do Trabalho</i>	<i>11</i>



Trabalho infantil, o que é?

Trabalho infantil é toda e qualquer atividade realizada por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos. Essa é a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, prevista no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição da República e que define o conceito de trabalho infantil.


A exceção prevista é o trabalho na condição de aprendiz a partir dos 14 anos de idade. Por se tratar de uma excepcionalidade, o contrato de aprendizagem requer algumas condições que asseguram a formação educacional pelo e com o trabalho, evitando que, por meio de um artifício legal, o trabalho de quem ainda tem menos de 16 anos seja explorado.

Mesmo com essa proibição, o Brasil conta com cerca de três milhões e setecentos mil pequenos trabalhadores, que integram a população de cerca de duzentos e quinze milhões de crianças que trabalham ao redor do mundo.

No plano internacional, além de sistemas normativos de proteção específicos, como as Convenções 138 e 182, estabelecendo, respectivamente, a idade mínima em que se tolera o trabalho e suas piores formas, a Organização Internacional do Trabalho – OIT desenvolve o Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC).

O trabalho nas *piores formas*, conforme previstas pela Convenção 182 da OIT, é considerado *trabalho infantil*, mesmo que o trabalhador conte com idade até **18 anos**. No Brasil, essa Convenção encontra-se regulamentada pelo Decreto 6481/2008, que inclui, entre as *piores formas*, o





trabalho doméstico. O trabalho doméstico no Brasil, portanto, só é permitido a partir dos dezoito anos.

A proibição do trabalho precoce tem razões que vão muito além da mera questão legal, de regulamentação ou da proteção jurídica, porque estão relacionadas com a necessidade de assegurar a plenitude da infância para todas as crianças.

A infância é o momento de brincar, aprender, de ser protegido e amado. Crianças que cedo ingressam no mundo do trabalho têm seus estudos prejudicados, sofrem consequências graves na sua formação física e emocional e se tornam adultos menos preparados e mais adoecidos.

O cansaço físico gerado pelo trabalho leva a um baixo rendimento escolar e dificuldade de aprendizagem, além de roubar a possibilidade do brincar, que é muito mais do que uma atividade de lazer: é o momento em que a criança constrói um mundo seu e interage com seus iguais para projetar sua personalidade futura. O trabalho precoce determina uma deturpação no desenvolvimento psicológico, gerando baixa autoestima, autoimagem negativa e frustrações que podem levar ao consumo de drogas, álcool e condutas violentas.

A criança que trabalha, normalmente, tem pais que foram trabalhadores precoces e, por isso, analfabetos, sem qualificação para competir no mercado de trabalho, desempregados ou que recebem salários indignos e estão na informalidade ou no subemprego.

As políticas de distribuição de renda do governo federal minimizam os efeitos do problema, mas estão muito longe de ser uma solução ou a resposta necessária para uma sociedade mais justa e igual.

É, portanto, um problema social, econômico e político.

E o juiz do trabalho com isso?

O Brasil assumiu perante a comunidade internacional o compromisso de erradicar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e todas as suas formas até 2020.

Essa meta dependerá da implementação séria e contundente do Programa Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e de prioridade do acesso de todas as crianças à educação de qualidade, sem exceção.


E essa missão não é só do governo, mas de toda a sociedade brasileira e das instituições que assumem compromissos de relevância social.

A missão é, portanto, também da Justiça do Trabalho e de seus juízes.

O juiz do trabalho, pelas características de sua atividade, tem natural sensibilidade para detectar e denunciar a prática de exploração do trabalho infantil. Quando se depara com essa realidade na rotina de sua profissão, o magistrado do trabalho precisa estar informado, aparelhado e consciente da dimensão das suas decisões.

Para tanto, a defesa intransigente da competência para apreciar os pedidos de autorizações para o trabalho da criança e do adolescente constitui prioridade para a Justiça do Trabalho e para seus juízes.





A Emenda Constitucional 45/2004 ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, substituindo o binômio “trabalhador x empregador”, que focalizava apenas o contrato de trabalho subordinado, pela larga expressão “relação de trabalho”. Nela se inclui a relação de trabalho que envolve a criança.

O cotidiano do juiz do trabalho já esbarra em situações muito próximas à da exploração do trabalho infantil, porque se depara com jovens de pouca idade, mas que já trabalham há anos.

A Justiça do Trabalho passou a integrar a luta pela erradicação do trabalho infantil, a partir da constituição da Comissão pela Erradicação do Trabalho Infantil do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, que, entre outras atividades, colaborou na organização do Seminário “Erradicação do Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”, realizado em Brasília, de 9 a 11 de outubro de 2012.

Os passos iniciais desta trajetória buscam sedimentar o engajamento de todos os magistrados do trabalho na erradicação do trabalho infantil.

Para tanto, o olhar do juiz cidadão se torna um instrumento poderoso para, no seu dia a dia, frequentando os espaços públicos, nas conversas privadas, nos passeios e trajetos, ter a disposição de enxergar, além de ver. Para posicionar-se, informando, denunciando e combatendo essa chaga social.



Que normas?

O sistema normativo de proteção da criança em face do trabalho compõe-se, entre outros, de Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 7º, 203, 204 e, especialmente o artigo 227; Convenções 138 e 182 e Recomendações 146 e 190 da Organização Internacional do Trabalho – OIT; Convenção Sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas; Estatuto da Criança e do Adolescente; Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo IV e Decreto 6481/2008, que relaciona as piores formas de trabalho infantil.

O conteúdo integral das normas mencionadas encontra-se disponível em:


www.tst.jus.br/trabalho infantil

Autorização para trabalho antes dos 14 anos: o que é?

A Constituição veda o trabalho antes dos 16 anos de idade, admitindo-o, para o intervalo 14-16, apenas na condição de aprendiz.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 405, § 2º e 406 e incisos, permite a autorização

judicial para trabalho em idade inferior à mínima constitucionalmente fixada de dezesseis anos, independentemente de aprendizagem, em ruas, praças e outros logradouros, ou em atividades artísticas,



desde que a ocupação seja indispensável à própria subsistência da criança ou adolescente, ou à de seus pais, avós ou irmãos e desde que não advenha daí qualquer prejuízo à sua formação moral.

Se o trabalho presta-se ao sustento pessoal e/ou familiar, sua autorização afronta a proteção integral e prioritária à criança, constitucional instituída pela EC 65/2010 e, portanto, não teria sido recepcionado pela Constituição.

De outro lado, ninguém pode discordar que o trabalho em ruas não se mostra adequado ao desenvolvimento pessoal e aos cuidados com a moral da criança. Apenas, então, o trabalho artístico, por força da Convenção 138 da OIT, poderá ser, em tese, autorizado pelo juiz. Mesmo assim, a autorização deve ocorrer de forma excepcional, individual e com cláusulas claras que prestigiem a proteção e interesses peculiares das crianças e adolescentes envolvidos e não dos que exploram o trabalho por eles desenvolvido.

Por inércia, tais autorizações judiciais são postuladas, ainda, perante o juiz da infância e da juventude, integrante da justiça local (estadual ou do distrito federal e territórios), em que pese a incompatibilidade entre essa atribuição e a atual redação do artigo 114, I da Constituição da República.

As autorizações - que ultrapassam os milhares por ano - continuam a ser distribuídas, mesmo em trabalhos absolutamente proibidos, com base na equivocada noção de que é melhor a criança no trabalho do que no crime ou desocupada. Nessa perspectiva torta, surge o “interesse” dos pais em autorizar (na verdade, postular a autorização) para o trabalho. Crianças que sustentam suas casas e suas famílias, quando deveriam ser objeto de toda proteção.

Importa ver, no contexto do combate ao trabalho infantil, que essas autorizações judiciais têm caráter eminentemente público e dizem respeito ao interesse coletivo, social, e por isso devem ser concedidas com máxima parcimônia. Cumpre construir uma verdadeira **cultura da não autorização**, como regra a ser vivenciada e usual.

Como proteger a criança do trabalho precoce?


Antes de tudo, por meio da educação universal e de qualidade, principal instrumento de combate à exploração do pequeno trabalhador. Como cidadãos, precisamos exigir a implementação de políticas que garantam cada vez maior acesso às escolas públicas de qualidade.

Os programas sociais paliativos de distribuição de renda não preenchem integralmente esse vazio e podem provocar a saída das crianças de suas casas; para buscarem o sustento que seria, numa sociedade equilibrada economicamente, de responsabilidade de seus pais.

Dispomos de instrumentos suficientes, tanto na legislação brasileira como nas normas do direito internacional, para enfrentar essa grave chaga social.

Se antes a criança só era objeto de preocupação do Direito quando se achava em situação irregular – ou por ter cometido ato infracional, ou por abandono, colocação em situação





vulnerabilidade – hoje ela é titular de direitos, sempre. Vem daí a necessidade de proteção integral e prioritária, que lhe deve a sociedade como um todo, não apenas o Estado ou a família.

De um lado, pela cultura da **não autorização para o trabalho antes dos 14 anos**. De outro, pela rigorosa análise das situações de aprendizagem, com vistas a desmascarar as situações de exploração mediante fraude, com aparência de bom direito.

Impor condenações severas, que correspondam à gravidade do problema social, quando nos defrontarmos com ações em que se postulam indenização e reparação dos danos causados pela exploração indevida de crianças e pelo desrespeito à formação dos adolescentes.

Ainda, denunciando toda e qualquer suspeita de exploração do trabalho infantil aos demais parceiros na luta pela erradicação.

As Ouvidorias dos Tribunais do Trabalho podem prestar informações e receber denúncias. A do TST atende pelo telefone 0800-6443444 e pelo e-mail ouvidoria@tst.jus.br.

O Ministério Público do Trabalho dispõe da Coordenadoria Regional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – **CORDINFÂNCIA**, que pode receber denúncias por meio do site www.mpt.gov.br pelo telefone: (061) 3314-8500.

Já o Ministério do Trabalho e Emprego recebe denúncias por meio de sua Ouvidoria (www.mte.gov.br) ou as Superintendências Regionais do Trabalho.

Há, ainda, o disque 100, número do Governo, disponibilizado para esse fim, além do site: <http://www.disque100.gov.br>.

*Comissão pela erradicação do trabalho
infantil da Justiça do Trabalho*

trabalhoinfantil@tst.jus.br

Ministro **Lélio Bentes Corrêa**,
do Tribunal Superior do Trabalho, coordenador.

Desembargador **Ricardo Marques Tadeu da Fonseca**,
do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;

Juiz **Marcos Neves Fava**,
do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

Juíza **Andrea Saint Pastous Nocchi**,
do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

Juíza **Paula Maria Pereira Soares**,
do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Juiz **José Roberto Dantas Oliva**,
do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; e

Juiz **Platon Teixeira de Azevedo Neto**,
do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Juiz **Zéu Palmeira Sobrinho**,
do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.





Comissão pela erradicação do trabalho infantil da Justiça do Trabalho

www.tst.jus.br/trabalho infantil



Tribunal Superior do Trabalho

www.tst.jus.br



Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

www.csjt.jus.br

